



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**21ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

*Manual de Execução de Penas*  
*e*  
*Medidas Alternativas*

*2007*



**Presidente**

Desa. Albanira Lobato Bemerguy

**Vice-Presidente**

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior**

Des. Constantino Augusto Guerreiro

**Coordenadoria dos Juizados Especiais**

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

**Membro da Conapa e Representante da Região Norte Junto ao MJ**

Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

**Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

Juiz Cláudio Henrique Lopes Rendeiro

**Secretaria de Administração**

Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa

**Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças**

Sueli Lima Ramos Azevedo

**Secretaria de Informática**

Mario José Matos Tavares

*Aquele que furtava, não fure mais, antes trabalhe, fazendo com as mãos o que é bom, para que tenha o que repartir com o necessitado. (Apóstolo Paulo na carta aos Efésios cap. 4.28)*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação</b>	<b>III</b>
<b>Mensagem: Do sonho à realidade, do cárcere à liberdade</b>	<b>IV</b>
<b>Aspectos Psicossociais do Acompanhamento das Penas Alternativas</b>	<b>V</b>
<b>Introdução</b>	<b>01</b>
<b>Alternativas Penais pelo Mundo</b>	<b>02</b>
<b>Alternativas penais no Brasil</b>	<b>03</b>
<b>A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas</b>	<b>04</b>
<b>O que são Penas e Medidas Alternativas ?</b>	<b>04</b>
<b>Quando podem ser aplicadas as Penas e Medidas Alternativas ?</b>	<b>05</b>
<b>Quais as vantagens da aplicação da Pena e da Medida Alternativa ?</b>	<b>06</b>
<b>Delitos com possibilidade de aplicação das Alternativas Penais</b>	<b>07</b>
<b>Espécies de Penas não privativas de liberdade</b>	<b>07</b>
<b>Como funciona a audiência na execução da Pena ou Medida Alternativa ?</b>	<b>08</b>
<b>A quem compete a execução da Pena e Medida aplicada</b>	<b>08</b>
<b>Como ocorre a parceria com a Instituição</b>	<b>09</b>
<b>Equipe Técnica Interdisciplinar</b>	<b>10</b>
<b>Penas e Medidas Alternativas mais aplicadas</b>	<b>11</b>
<b>Prestação de Serviço à Comunidade</b>	<b>11</b>
<b>Prestação Pecuniária e Prestação de outra natureza</b>	<b>14</b>
<b>Multa</b>	<b>15</b>
<b>Considerações Finais</b>	<b>16</b>
<b>Anexos</b>	<b>17</b>

## APRESENTAÇÃO

Como operadores do Direito temos a convicção de que a prisão sempre funcionou como um mal necessário e sempre que a utilizamos nossa consciência nos acusa de que nada ou quase nada há de positivo nessa ação. Retiramos o ser humano do convívio da sociedade como resposta a um ato negativo e quando retorna vem mais brutalizado pela realidade deprimente da cela.

Para minorar essa triste constatação dos presídios brasileiros as **alternativas penais** merecem atenção especial do Estado na medida em que oportunizam outras formas de prestar conta com a sociedade àqueles que esbarram em conflitos com a lei penal pela prática de delitos de menor potencial ofensivo.

Se por um lado a legislação penal brasileira caminha com tendência a permissão da aplicação das chamadas penas alternativas, por outro lado, o Poder Judiciário deve adequar suas funções a essa nova realidade possibilitando a execução eficaz das penas e medidas não encarceradoras.

O primeiro passo já foi dado: a criação da 21ª Vara Penal especializada na Execução das Penas e Medidas Alternativas, estruturada com equipe técnica interdisciplinar que viabiliza o monitoramento da execução. E aqui, diga-se, fruto do esforço incansável da Desembargadora Nazaré Gouveia, idealista e apaixonada pelo tema e nossa representante no Ministério da Justiça como membro da Comissão do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas Alternativas (CONAPA).

Na elaboração do plano gestor que norteará a administração do TJE/PA para o biênio 2007/2008, colocamos, dentre as prioridades, o fomento de ações de visem criar incremento para efetivação e expansão das alternativas penais.

Dentro dessa perspectiva é que apresento o **Manual de Execução de Penas e Medidas Alternativas**, confeccionado pelo juiz Claudio Rendeiro, titular da 21ª Vara Penal, resultado de seu contato diário com a matéria. Espero venha servir de orientação na execução das atividades cotidianas das centrais e núcleos de penas alternativas a serem instalados nas comarcas pólos do interior do Estado dentro do programa de regionalização da justiça paraense.

Desembargadora **ALBANIRA LOBATO BEMERGUY**  
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## **MENSAGEM: DO SONHO À REALIDADE, DO CÁRCERE À LIBERDADE**

A adversidade nos fragiliza. A convivência com ela nos fortalece. Assim adquirimos ânimo para prosseguir e ultrapassar os obstáculos.

Há anos convivi com o horror dos cárceres, com a desesperança de seus hóspedes, com a degradação do ser humano, com a dor da mulher/esposa e a fome dos menores órfãos de pais vivos.

Nesse mar de desgraça que envolve o sistema Penitenciário necessário se faz, sempre buscar outras formas de punir sem deformar a condição da pessoa humana, detentora de direitos e deveres, ainda que privada temporariamente da sua liberdade.

Com esse pensamento e com a força extraída do convívio com as mazelas da prisão corporal, na função de juíza da Vara de Execuções Penais, em 1998, propus ao Tribunal de Justiça a criação de uma Central de Penas e Medidas Alternativas com finalidade de executar e fiscalizar o cumprimento das alternativas penais.

Até então era apenas um sonho acalentado. A resolução nº 09/98, o despertou para uma caminhada vitoriosa que culminou com a instalação da 21ª Vara Penal, com competência exclusiva para a execução dessas modalidades penais.

O Tribunal de Justiça tem abraçado esta causa como uma de suas prioridades. Os resultados tem sido positivos. A reincidência é uma das menores do país e a aplicação tem sido crescente, graças à credibilidade do trabalho cuidadosamente executado.

Continuemos caminhando, envolvendo a sociedade, quebrando paradigmas, conscientizando os operadores do direito e demais ciências para mostrar que punir não significa apenas aprisionar, castigar e excluir. Punir no Sistema Penal moderno significa educar, recuperar e reinserir ao meio social.

A adoção das penas alternativas vem acompanhada de um programa de inclusão social, por meio de políticas de escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.

A plena realização deste sonho depende de todos nós. Acreditemos, trabalhemos com amor e tudo se fará possível.

Desembargadora. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**Membro da Comissão Nacional de Apoio as Penas e Medidas Alternativas- MJ**

## ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DO ACOMPANHAMENTO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS<sup>1</sup>

Márcia de Alencar<sup>2</sup>

O acompanhamento das penas e medidas alternativas pode ser apresentado sob duas perspectivas: a jurídica e a social.

A perspectiva jurídica objetiva a fiscalização do fiel cumprimento da pena ou medida determinada. A perspectiva social visa o processo de integração e/ou inclusão social do cumpridor<sup>3</sup> dentro dos limites impostos durante a sanção penal.

Para os formalistas, a execução penal alternativa se esgota *strictu sensu* na perspectiva jurídica. Na prática, o cruzamento entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico é inevitável e inerente aos princípios que justificaram a entrada do instituto das penas e medidas alternativas no ordenamento jurídico.

O juízo se apresenta como o lugar, por excelência, onde se estrutura a execução das penas e medidas alternativas, no entanto, é na comunidade onde aquela se operacionaliza, através do processo do monitoramento da sanção propriamente dita.

Ao responder ao delito com um tratamento penal adequado, as penas e medidas alternativas servem também como medida social. A interdependência e complementaridade metodológicas das abordagens jurídica e social estão intrínsecas às características e especificidades desse instituto penal. Reprimir o crime e prevenir a criminalidade são ações de interesse público de alta relevância. O produto ou resultado dessa execução penal apresenta, conseqüentemente, um caráter jurídico-social.

A perspectiva jurídica enfoca o ato delituoso *per se*, sendo processada dentro da lógica jurídica, ou seja, de acordo com a previsão legal que trata das alternativas penais à prisão. Inclui todos os procedimentos técnico-jurisdicionais que garantem o aspecto formal da execução penal.

A perspectiva social se volta para o sujeito que cometeu o ato delituoso. Essa abordagem se dedica à forma como o cumpridor vai se comportar frente aos condicionantes impostos na pena ou medida determinada. Inclui todos os procedimentos técnico-administrativos<sup>4</sup> que envolvem o aspecto material da execução penal, conhecido como os aspectos psicossociais do acompanhamento da pena ou medida alternativa, objeto desta análise.

---

<sup>1</sup> Trabalho aprovado no I Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – I CONEPA, Curitiba-PR, 2005.

<sup>2</sup> Coordenadora-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça.

<sup>3</sup> Aquele que cumpre uma pena ou medida alternativa.

<sup>4</sup> Esses procedimentos encontram-se descritos no *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas*, Ministério da Justiça, Brasília, 2002.

O acompanhamento psicossocial deve variar de acordo com seu grau de complexidade e depende, fundamentalmente, do perfil do cumpridor.

O perfil é identificado durante a avaliação psicossocial, procedimento técnico-administrativo inicial, que deve fundamentar a decisão do juiz sobre o encaminhamento mais adequado de um determinado cumpridor para uma determinada entidade parceira.

O cumpridor costuma apresentar três tipos básicos de perfis, quando avaliado na entrevista inicial: o perfil de baixa, o de média e o de alta complexidade.

Esses perfis caracterizam os aspectos psicossociais a serem considerados pela equipe de apoio técnico e vão orientar o tipo de acompanhamento mais indicado para cada caso.

O perfil de baixa complexidade se enquadra, exatamente, naqueles casos previstos pelo legislador quando tipificou "o baixo potencial ofensivo". Esse tipo de cumpridor não representa nenhum risco real à sociedade e o ato delituoso se apresenta de forma tangencial na história desse indivíduo. Em geral, prevalecem nessa situação as dificuldades de socialização desse sujeito face às precárias condições em que os direitos civis, econômicos, culturais e sociais são por eles exercidos e garantidos pelo Estado.

Nesses casos, o grau de reincidência é quase sempre próximo de zero e o monitoramento da sanção transcorre com raros incidentes de execução.

O cumpridor com perfil de média complexidade apresenta alguns indícios comportamentais durante a avaliação psicossocial que, embora *a priori* não representem risco ao convívio social, devem ser rigorosamente monitorados. Nesses casos, a equipe de apoio técnico se obriga a registrar, em seu parecer psicossocial, a necessidade de um acompanhamento mais sistemático do caso, diante dos aspectos observados no momento da entrevista inicial e confirmados durante o acompanhamento.

A média complexidade é caracterizada, geralmente, nos tipos penais previstos na Lei 9.714/98. O crime já se configura de forma sintomática na história de vida do indivíduo.

Nos casos de média complexidade, o grau de reincidência varia entre 2% a 10%<sup>5</sup> e o monitoramento da sanção transcorre com eventuais incidentes de execução.

O perfil de alta complexidade, por sua vez, pode ser dividido em duas espécies. A primeira resulta de um problema de saúde física ou mental. A exemplo da

---

<sup>5</sup> Fonte: Central de Penas e Medidas Alternativas do Rio de Janeiro, 2003.

dependência química ou da psicose, respectivamente. A segunda espécie deriva da evidência e intensidade do grau criminogênico apresentado pelo sujeito que cometeu o ato delituoso durante a avaliação psicossocial e o acompanhamento. Trata-se, portanto, de situações de psicopatia ou perversão social; e, em geral, esses casos implicam na participação do sujeito em redes criminosas.

A violência doméstica também pode ser considerada um acompanhamento de alta complexidade. Nesses casos, a mediação de conflitos junto à família do cumpridor é trabalho indispensável por parte da equipe de apoio técnico, em paralelo, ao processo de monitoramento da sanção imposta ao mesmo.

Nos casos que envolvam problemas de saúde, recomenda-se o tratamento, concomitante, à execução da pena/medida determinada ou em substituição à sanção, a depender da fundamentação da defesa e do entendimento do juiz. Essas situações exigem uma avaliação psiquiátrica para fundamentar o parecer psicossocial que substancia a decisão do juiz para um encaminhamento especial e gera, conseqüentemente, um acompanhamento especial.

Os casos nos quais o crime se configura como elemento central na vida do sujeito, devem ser monitorados com rigor pela equipe de apoio técnico e, principalmente, contar com a participação efetiva do Ministério Público no acompanhamento do caso. A equipe psicossocial deve ter acuidade para identificar e notificar esses casos ao defensor público e ao juiz, desde o início do processo da execução. Essas situações passam a exigir atenção especial do juízo junto às entidades parceiras.

É importante destacar que esses casos podem representar, na prática, situações onde deva ocorrer a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

O grau de reincidência, nos casos de alta complexidade, concentra-se entre 10% a 20%<sup>6</sup> e o monitoramento da sanção transcorre com freqüentes incidentes de execução.

Os aspectos psicossociais do acompanhamento das penas e medidas alternativas não se limitam, portanto, ao monitoramento da sanção propriamente dita, uma vez que a rede social estruturada pela equipe de apoio técnico tem que prever, além das vagas para o cumprimento da sanção, os serviços estaduais e municipais de tratamento, de escolarização, de profissionalização e de geração de emprego, disponíveis pelo poder público local e pelo terceiro setor.

---

<sup>6</sup> Fonte: Central de Penas e Medidas Alternativas do Rio de Janeiro, 2003.

**P**romove o resgate da cidadania  
**E**nvolve a comunidade com os serviços judiciários  
**N**eutraliza o avanço da população carcerária  
**A**umenta a chance de recuperação  
**S**ocializa melhor o homem

**E**limina a sensação de impunidade

**M**inimiza o custo da execução penal  
**E**stimula a criação de parcerias  
**D**esperta a instituição para a responsabilidade social  
**I**nclui o cumpridor na sociedade  
**D**iminui a reincidência penal  
**A**proveita a aptidão laboral do cumpridor  
**S**oma mão-de-obra gratuita às instituições

**A**uxilia as instituições filantrópicas com prestação pecuniária  
**L**eva o cumpridor a fortalecer os laços familiares  
**T**orna o judiciário um agente punitivo mais justo e eficaz  
**E**vita o encarceramento desnecessário  
**R**esgata o papel social do Poder Judiciário  
**N**utre nos envolvidos o desejo de dar efetividade à dignidade humana  
**A**presenta possibilidade de inclusão profissional  
**T**rabalha a inserção escolar  
**I**mpede o crescimento da criminalidade  
**V**aloriza a atuação interdisciplinar na execução das penas  
**A**lcança todas as camadas sociais  
**S**implifica o procedimento dos delitos de menor potencial ofensivo

## INTRODUÇÃO

Consciente de que o tema **PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS** seja de nosso linguajar mais recente, embora já preconizado por Beccaria, em 1764 no livro *Dos Delitos e das Penas*, a atual dirigente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Albanira Lobato Bemerguy, demonstrando preocupação com a problemática prisional por que passa a nação e vislumbrando nas alternativas penais uma forma de minimizar a crise do sistema penitenciário, fez incluir dentre as prioridades de seu plano gestor o fomento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Com isso nos foi sugerido pela presidente do TJE a elaboração de um manual que apresentasse informações e orientações práticas com o fim de viabilizar o eficaz funcionamento das futuras centrais e núcleos de penas alternativas a serem implantados em comarcas do interior do Estado dentro da política de regionalização da justiça paraense.

Ao assumir a titularidade da vara e em conversas com vários colegas magistrados percebia que grande parte dos juízes são desencorajados na aplicação das medidas e sobretudo, das penas alternativas, face a alegação da falta de mecanismos e estrutura adequada para a execução, fiscalização e monitoramento das penas e medidas.

O presente manual, sem qualquer outra pretensão, quer, justamente, “conversar” com os juízes, promotores, defensores, advogados, serventuários, técnicos e estagiários, a partir das experiências vivenciadas no cotidiano da vara e levá-los a entender a importância da aplicação das alternativas penais e da possibilidade de sua execução com a ajuda da comunidade local e das instituições comprometidas com a reintegração do homem na sociedade.

Como a execução e o monitoramento das penas e medidas alternativas nos coloca em contato direto com inúmeras instituições públicas e privadas, ONGs, projetos e programas comunitários, para estes também se destina a cartilha, ajudando-os a entender o caráter pedagógico das medidas e penas aplicadas e assim possam vir a se postarem ao lado da justiça, parceiros que são do processo de humanização, recuperação e inclusão social.

Almejo venha o manual contribuir na aplicação e execução das alternativas penais e na construção de uma justiça penal mais voltada para o resgate e valorização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Quero que este manual seja como o homem – um ser inacabado, mas potencialmente pronto para os “retoques” tão necessários ao aperfeiçoamento. Assim, que todos que o manuseiem deixem suas impressões por e-mail, cartas, telefone ou quem sabe uma visita na vara para completarmos a “conversa” aqui iniciada e talvez construamos um manual um pouco mais completo.

**Juiz CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO**  
Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

## **ALTERNATIVAS PENAIS PELO MUNDO**

Vários países têm experimentado com sucesso a substituição das formas tradicionais de punição - a prisão, por alternativas inovadoras e eficazes que garantem a não impunidade ao mesmo tempo no seio da família e da sociedade, a um custo bastante reduzido para o Estado. Vejamos alguns resultados dessas práticas.

### **No mundo Árabe**

No mundo árabe a substituição da prisão vem se acentuando, como apoio na consciência de que são muito mais eficazes do que a prisão do delinqüente.

Tal consciência decorreu no sentido de que a prisão gera efeitos negativos e são ineficazes no processo de correção do infrator.

A alternativa mais rígida existente no mundo árabe é a pena de morte, prescrita em todas as legislações do mundo árabe, mas é aplicada apenas nos casos de crimes bárbaros e naqueles que ameaçam a própria integridade do país.

Existem ainda alternativas, dentre outras, que merecem destaque, senão vejamos: a vergonha pública, a recriminação pública, o tratamento em instituição comunitária (casos de uso ou porte de drogas), a restrição de direitos, a supressão do *status* profissional (utilizada com freqüência na Tunísia) e a prestação de serviços comunitários, essa ainda pouco aplicada no mundo árabe, mas já merecendo destaque em países como os Emirados, o Sudão e a Tunísia.

### **No Japão**

No Japão merece destaque a denominada *probation* supervisionada, que consiste na suspensão da execução da pena mediante o acompanhamento das atividades do beneficiário da pena alternativa por fiscais, que integram um corpo voluntário, de forma que esse será monitorado em suas atividades para que não volte a delinqüir.

Merece destaque, ainda, a política de incremento de alternativas penais japonesas, eis que conseguiram reduzir os índices de encarceramento crescentes de 118.229 reclusos (em 1951), para 78.814 (em 1966), sendo que desde então se estabilizou em torno de 73.000. Segundo especialistas a situação criminal no Japão se estabilizou desde a década de 50, com a instituição do rigoroso modelo da *probation*.

### **Na Austrália**

A Austrália é uma outra experiência que merece destaque, eis que os índices de encarceramento são inferiores a 30 % (trinta por cento) do total de penas aplicadas, sendo que apesar da existência de diferentes sistemas criminais nos estados e territórios australianos, existe prioridade em condenações alternativas. A prisão é sempre o último recurso.

A Justiça Criminal na Austrália trabalha com a máxima de que todas as alternativas disponíveis devem ser tentadas.

### **As Organizações das Nações Unidas e as Regras de Tóquio**

A moderna criminologia se inclina para o princípio da intervenção mínima que visa à **descriminalização, descarcerização e despenalização**.

Com base neste princípio as Nações Unidas aprovaram a Resolução 451110, em 19/12/1990, com as regras mínimas sobre medidas não-privativas de liberdade, denominadas "Regras de Tóquio".

As referidas regras representam uma resposta ao modelo tradicional da política criminal (escola clássica) que trata o delito como ofensa ao Estado e a prisão como forma eficaz para correção da infração cometida.

Além de promover o envolvimento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, destacam-se os seguintes objetivos fundamentais das alternativas penais tratadas nas Regras de Tóquio:

- a) Estimular a participação crescente da sociedade na administração da justiça penal.
- b) Promover, entre os reeducandos, o senso de responsabilidade em relação à sociedade, conferindo-lhe tratamento como forma de reabilitação social;
- c) Proporcionar a proteção, prevenção e segurança social, a reparação do dano e o pedido de desculpas à vítima.

Na tentativa de minimizar os graves e urgentes problemas apresentados pelo sistema penitenciário do País, surgiu a recomendação da criação de Unidades Judiciárias de Penas e Medidas Alternativas para garantir o cumprimento da sanção pelo condenado, em nível, sobretudo inteligente, que assegurasse um mínimo de oportunidade de reabilitação do homem à sociedade.

### **ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL**

O grande passo para a efetividade das alternativas penais foi a reforma da parte geral do Código Penal através da Lei 7.209/84, incluiu como espécies de pena no direito penal brasileiro as **penas restritivas de Direitos**. Depois tivemos a Lei 9.099, que instituiu os juizados especiais criminais e com ele os institutos da **transação penal** e da **suspensão do processo**. Em 1998 tivemos a edição da **Lei 9.714**, conhecida inclusive como a **Lei das Penas Alternativas** posto que alterou a redação dos artigos 43, 44, 45, 37, 55 e 77 ampliando a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito bem como aumentou a aplicação do *sursis* da pena (suspensão da pena quando imposta até 02 anos). Nesse mesmo ano tivemos a edição da Lei 9.605/98 que define os crimes ambientais. Essa lei além de prever outras medidas alternativas à prisão, ampliou a aplicação do *sursis* da pena (artigo 16). Com a instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal pela Lei 10.259/01 aumentou consideravelmente o leque de infração

passível de **transação penal**. A Lei 11.343/06, conhecida como lei antidrogas, no artigo 28 comina aos usuários, exclusivamente a aplicação de penas alternativas nas modalidades *advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*.

## **A VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

O Brasil conta atualmente com vara especializada na execução e monitoramento de penas e medidas alternativas em nove capitais, além de centrais de penas e medidas alternativas distribuídas em várias cidades.

O Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Coordenadoria Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas mantém constante monitoramento e incentivos para que a aplicação e a execução das alternativas penais sejam consolidadas.

No Pará, primeiramente foi criada a Central de Penas e Medidas Alternativas, através da Resolução de nº 09/98 que funcionava na 8ª Vara Criminal da capital.

No ano de 2002 através da Lei 6.480/02 foi criada a Vara Especializada na Execução de Penas e Medidas Alternativas com competência para a execução de penas e medidas alternativas na região metropolitana de Belém, que abrange além da capital, os distritos de Icoaraci e Mosqueiro e os municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará.

A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) corresponde a 21ª Vara Penal da Capital e conta na sua estrutura com uma Secretaria Judicial, Assessoria Jurídica, Equipe Técnica Interdisciplinar e estagiários. A vara também tem um núcleo de apoio que funciona na comarca de Ananindeua. O núcleo conta com a atividade de técnicos, estagiários e auxiliar administrativo. A Secretaria de Informática do TJE desenvolveu um módulo específico do SAP-XXI para alimentação e consulta dos processos em tramitação na vara, inclusive com cadastramento e monitoramento das instituições que recebem prestadores de serviços e das que são beneficiadas pela prestação pecuniária, bem como o acompanhamento do reeducando.

O Tribunal de Justiça do Estado, dentro da política de regionalização instalará nas comarcas pólos centrais de Penas e Medidas Alternativas para fomentar e efetivar a aplicação das penas e medidas alternativas em todo o Estado.

## **O QUE SÃO PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS?**

São alternativas penais à prisão desde que presentes os requisitos previstos em lei, estes geralmente sendo a combinação de elementos objetivos, que tem a ver com o tipo de crime, montante de pena concreta ou abstrata, etc., e elementos subjetivos, aqui analisados a reincidência, os antecedentes, o uso de violência, dentre outros.

Na prática forense costumamos dizer que **medida alternativa** é toda alternativa à prisão aplicada pelo juiz diretamente, **sem** que antes tenha efetuado sentença condenatória privativa de liberdade e posteriormente procedido a substituição por pena restritiva de direito. É o caso da **transação**

**penal** e da **suspensão do processo (sursis processual)**. Ao contrário, **pena alternativa** seria fruto de uma sentença condenatória a pena privativa de liberdade **com** a substituição por pena restritiva de direito ou a suspensão da pena cumulada com pena restritiva de direito. Assim, quando o juiz condena a pena privativa e substitui por restritiva de direito ou aplica o *sursis* da pena, estamos diante de **Pena Alternativa**. Quando o juiz homologa uma **transação penal** ou aceita a **suspensão do processo** e não profere sentença condenatória, estamos diante de **Medida Alternativa**.

Costuma-se dizer que o *sursis* do processo é **medida alternativa** e que o *sursis* da pena é **Pena Alternativa**.

A legislação penal utiliza, na maioria das vezes o termo *pena* mesmo se referindo as duas situações.

## **QUANDO PODEM SER APLICADAS AS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS?**

### **Medidas Alternativas**

A lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) introduziu importantes modificações, que constituem verdadeiras medidas despenalizadoras, pois evitam que o processo chegue ao seu final, ou seja, impede o julgamento do mérito onde seria decidida a culpa ou absolvição do acusado.

As medidas alternativas podem ser aplicadas:

- a) **Transação Penal** - é aplicada nos crimes em que a pena máxima não seja superior a dois anos (parágrafo único do Art. 2º da Lei 10.259/01) e o Promotor de Justiça, antes da existência de um processo penal formal, propõe ao acusado o cumprimento de uma não privativa de liberdade de aplicação imediata, sendo a mais comum a prestação de serviço à comunidade ou multa. (Art. 72 da Lei 9.099/95).
- b) **Suspensão Condicional do Processo** (Art. 89 da Lei 9.099/95) nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 ano. Nesse caso, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, por um período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Se a proposta for aceita pelo acusado e seu advogado, o juiz poderá suspender o processo e aplicar-lhe um uma Medida Alternativa. É conhecido como *sursis* processual.
  - Frise-se que na Transação Penal e na Suspensão do Processo, não há condenação, de forma que não há que se falar em presunção de culpa ou existência de antecedentes.

## **Penas Alternativas**

As penas alternativas, aqui consideradas especificamente são as que substituem a pena privativa de liberdade ou derivadas da aplicação da suspensão da pena.

a) **Substitutiva das Privativas de Liberdade** – como já foi dito, as penas restritivas de direito entraram em nosso ordenamento jurídico a partir de 1984 sendo tal situação alargada em 1998 pela Lei 9.714/98. Assim, toda pena privativa de liberdade que resulte em condenação concreta até 04 anos de reclusão poderá ser substituída por uma pena alternativa dentre as existentes, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A aplicação não é aleatória, devemos observar rigorosamente os critérios do artigo 44 e incisos do Código Penal. **Exemplo:** uma pessoa condenada a pena acima de 01 ano, a substituição deve ser por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa **ou duas** restritivas de direito. (Art. 44 do CP).

Bom que não se confunda a pena restritiva de direito na modalidade **prestação pecuniária** e a pena de **multa**. A multa é espécie autônoma de pena e seu recolhimento deve ser **sempre ao fundo penitenciário**, enquanto a **prestação pecuniária** é revertida em favor da vítima, seus descendentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social.

b) **Suspensão da Pena (Sursis)** - A legislação prevê que a condenação privativa de liberdade, não superior a 02 anos de reclusão pode ser substituída por pena restritiva de direitos, no caso de o infrator não ter praticado crime com violência contra a pessoa, nem ser reincidente. No primeiro ano do benefício, deverá ser cumprida a prestação de serviços à comunidade (PSC) ou limitação de fim de semana, observadas ainda as outras condições específicas. (Art. 77 do CP).

## **QUAIS AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DA PENA E DA MEDIDA ALTERNATIVA**

- a) Evita a sensação de impunidade, desde que fiscalizada e executada com eficiência;
- b) O gasto com a aplicação das medidas e penas alternativas é menor;
- c) Reduz significativamente as chances de reincidência, se comparada com a pena de prisão;
- d) Não há quebra do convívio familiar e vínculo empregatício do prestador de serviço à comunidade, o que favorece a sua reinserção social;
- e) Permite a atuação de profissionais qualificados em ações sociais e entidades de utilidade pública, beneficiando toda a sociedade.

## **DELITOS COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS**

- a) Delitos cuja pena máxima cominada não ultrapassem 02 anos de reclusão processados e julgados pelos juizados especiais criminais (**transação penal**, Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01);
- b) Delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano e que os agentes sejam primários e de bons antecedentes, processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (**sursis processual** ou **suspensão do processo**, de 02 a 04 anos, art. 89 da Lei 9.099/95);
- c) Delitos que resultam em pena concreta não superior a 04 anos, desde que o agente não tenha agido com violência à pessoa, não seja reincidente em crime doloso e tenha as circunstâncias judiciais favoráveis (**pena alternativa substitutiva**, art. 44 e incisos do Código Penal);
- d) Delitos que resultam em pena concreta não superior a 02 anos, desde que o agente não seja reincidente em crime doloso, possua as circunstâncias judiciais favoráveis e não caiba a substituição de que item anterior (**sursis da pena ou suspensão da pena** de 02 a 04 anos, art. 77 e incisos do CP);
- e) Crime culposos, qualquer que seja a pena, desde que não condenado anteriormente por crime doloso e os antecedentes judiciais sejam favoráveis (art. 44, parte final e incisos do CP).

Atenção: a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais aumenta a possibilidade da concessão do **sursis da pena**, pois que no artigo 16 prevê a suspensão condicional da pena nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a **03 anos**.

### **ESPÉCIES DE PENAS NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE:**

- 1- prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas;
- 2- interdição temporária de direitos;
  - a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como o mandato eletivo;
  - b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
  - c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
  - d) proibição de freqüência a determinados lugares;
  - e) limitação de fim de semana.
  - f) Suspensão total ou parcial de atividade ( Lei (.605/98)
  - g) Recolhimento domiciliar ( Lei 9.605/98)
- 3- Prestação pecuniária ou prestação de outra natureza;

- 4- Perda de bens e valores;
- 5- Advertência ( art.28 da Lei 11.343/2006);
- 6- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

\* Vale destacar que a Lei 9.605/98, no artigo 8º, apresenta outras penas restritivas de direito além das enumeradas no Código Penal, quais sejam, *suspensão parcial ou total de atividade e recolhimento domiciliar*, bem assim a Lei 11.343/06 que trata de reinserção social, prevenção e uso indevido de entorpecentes indica a pena de *advertência e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*, além da prestação de serviço a comunidade, definindo o prazo máximo da prestação de serviço ou medida educativa a cinco meses.

### **COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA?**

Normalmente a audiência ocorre de duas maneiras. Se o reeducando comparece na Secretaria Judicial da Vara por encaminhamento de Juizado Especial Criminal ou Vara Criminal, procede-se a audiência espontânea. Nesse momento ele é ouvido pelo juiz, encaminhado à equipe técnica e, se a pena ou medida for de prestação de serviço, também é encaminhado a instituição receptora de prestadores. Se, porém a Vara de Execução recebe a documentação dos juzados e varas criminais sem a presença espontânea do reeducando, este é intimado para comparecimento à audiência de compromisso.

Quando o reeducando não está cumprindo adequadamente a pena ou medida, tal situação é detectada pela equipe técnica e nesse caso o reeducando é intimado para audiência de *admoestação/advertência*, para as providencias legais a serem adotadas pelo juízo.

a) **Audiência de compromisso** – seria o primeiro contato do reeducando com a vara onde é lida a pena ou medida aplicada pelo juízo de origem, bem como o reeducando recebe orientação sobre o cumprimento. Lavra-se um termo e após encaminha-se para a equipe interdisciplinar.

b) **Audiência admonitória ou de advertência** – ocorre quando o reeducando não vem cumprindo a medida ou pena. Após as advertências feitas pelo juiz, encaminha-se o reeducando para a equipe técnica interdisciplinar.

**\* A critério do juiz, de acordo com a realidade do fato ou da estrutura de trabalho, o reeducando poderá ser encaminhado à equipe interdisciplinar e seguir depois para a audiência.**

### **A QUEM COMPETE A EXECUÇÃO DA PENA E MEDIDA APLICADA?**

No tocante à competência para execução das penas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais e Varas Criminais da

região metropolitana de Belém, cabe a remessa de Guia de Execução de Pena ou Medida Alternativa para a 21ª Vara por força do que dispõe o Código Judiciário do Estado com a redação dada pela Lei 6.480/02.

Nas comarcas onde houver central de execução de penas e medidas alternativas, as demais varas criminais e juizados criminais da comarca, se houver, deverão proceder do mesmo modo, encaminhando à Central a Guia de Execução de Penas ou Medidas Alternativas.

Nas comarcas com mais de uma vara criminal e tendo vara com competência para Execução penal, para esta deve ser encaminhados a Guia de Execução com os documentos pertinentes.

Nas comarcas de vara única a execução deve ocorrer na própria vara.

Recomenda-se (com exceção das varas e juizados criminais da região metropolitana de Belém) , que sejam remetidos relatórios estatísticos para a 21ª Vara Criminal da capital a fim de formarmos um banco de dados sobre a aplicação e execução das penas e medidas alternativas no Estado.

Em se tratando da região metropolitana de Belém e comarcas onde haja central de penas alternativas é fundamental quando da aplicação das penas e medidas alternativas na modalidade prestação de serviço a comunidade, que os juizados e varas criminais atentem ao disposto no artigo no 149, incisos I e II da Lei de Execução Penal e assim não estipulem o prazo para o início do cumprimento nem indiquem a instituição que deve receber o prestador, bem como, na prestação pecuniária ( se não for em favor da vítima), que não seja indicada a instituição beneficiária.. Se for o caso, pode o juiz aplicador da pena ou medida sugerir a instituição, dentre as cadastradas na Vara de Execução, inclusive indicando para cadastramento, caso não seja cadastrada.

## **COMO OCORRE A PARCERIA COM A INSTITUIÇÃO?**

Para viabilizar o cumprimento da pena restritiva de direito na modalidade prestação de serviço à comunidade na região metropolitana de Belém foi celebrado o convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Governo do Estado, Prefeitura Municipal de Belém, Assembléia Legislativa do estado, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do estado e outros órgãos.

Nas comarcas do Interior sugere-se que seja celebrado um Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça e as Prefeituras com a mesma finalidade e, sobretudo para cessão de técnicos.

A Secretaria Judicial deve manter atualizado o cadastramento das instituições públicas e privadas, bem assim de programadas e projetos comunitários em pastas arquivadas na secretaria e também fazer as anotações no sistema informatizado.

As instituições privadas que desenvolvem atividades filantrópicas podem ser cadastradas na vara mediante requerimento ao juiz. O pedido de

cadastramento será processado como procedimento administrativo, com parecer social e jurídico, bem como manifestação do Ministério Público, para posterior deferimento.

Independente do convênio pode-se buscar parcerias com ONGs e programas comunitários para viabilizar o cumprimento das medidas.

Sugere-se ainda que sejam desenvolvidos projetos de pequenos portes mas com alcance social e pedagógico eficaz, como , por exemplo, junto as escolas em caráter preventivo.

### **EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR**

A equipe interdisciplinar da Vara, Central ou Núcleo, através de seus técnicos a entrevista, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas impostas pela Justiça.

#### **Entrevista**

Após o recebimento da pena (ou medida) alternativa pela vara, central ou núcleo, e intimado o beneficiário para comparecer em audiência de compromisso, o beneficiário será entrevistado pela equipe técnica que procederá ao cadastramento do mesmo, registrando os dados pessoais e a sua situação psicossocial e processual.

O cadastro e análise do beneficiário têm como objetivo traçar o seu perfil, para fins de acompanhamento do cumprimento de sua pena (ou medida) alternativa, em especial para os casos em que o mesmo recebeu uma P.S.C (Prestação de Serviço à Comunidade ou entidades públicas), pois nesse caso ele será encaminhado para uma instituição onde deverá desenvolver o serviço.

O encaminhamento será feito após prévia consulta à instituição conveniada que irá dispor da mão-de-obra ou receber a prestação pecuniária, através de fichas de encaminhamento, própria.

Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais, o beneficiário deverá atuar *preferencialmente*, em instituição mais próxima ao seu domicílio, e em horário compatível com o funcionamento regular da entidade e como desempenho de sua atividade laborativa.

#### **Acompanhamento:**

O acompanhamento é feito por assistentes sociais e psicólogos através do comparecimento do sentenciado, onde, após os contatos iniciais, serão trabalhadas as problemáticas apresentadas pelo cumpridor da pena. Tais demandas deverão ser anotadas em fichas de acompanhamento, bem como seus possíveis encaminhamentos.

## **Fiscalização:**

É inegável que existe um sentimento na sociedade de que as penas alternativas possam gerar impunidade, e é justamente pela consciência de que tal sentimento existe, que o Poder Judiciário empenha-se no sentido de que uma vez aplicada pena (ou medida) alternativa, esta deverá ser rigorosamente acompanhada, para que seja eficazmente cumprida.

Se a prestação do serviço à comunidade ocorrer em final de semana é bom que se faça um rodízio para as visitas nas instituições.

A fiscalização se dá também por meio de visitas domiciliares e às instituições receptoras de prestadores.

Além da equipe de fiscalização, a equipe técnica do SSP também deverá realizar o monitoramento/fiscalização no âmbito de suas atividades.

De forma sintética, a atividade de fiscalização compreende as seguintes condutas:

- a) Orientação às entidades e beneficiários;
- b) Visitas às entidades em horários flexíveis para a checagem da presença dos beneficiários nos horários em que deveriam estar prestando serviço;
- c) Checagem da regularidade quanto às limitações a frequentar lugares e finais de semana;
- d) Controle da emissão de relatórios mensais de frequência pela instituição que recebe a mão-de-obra gratuita;
- e) Realização de seminários ou palestras, individuais e coletivas, com beneficiários e entidades parceiras.

## **AS PRINCIPAIS MEDIDAS/PENAS APLICADAS**

### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (P.S.C)**

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública consiste na atribuição pelo beneficiário de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos assemelhados, programa comunitários ou estatais ou mesmo diretamente a entidades públicas. É sem dúvida a pena restritiva de direitos mais aplicada pelos magistrados, nos casos de substituição especialmente e também pelos juizados especiais quando efetuam transação penal e suspensão do processo.

### **Direitos do prestador de serviço**

- a) Ser tratado com respeito e dignidade;
- b) Solicitar a troca para outra instituição em caso de não adaptação;
- c) Prestar serviço conforme suas aptidões pessoais;
- d) Ser reconhecido pela boa execução do trabalho na instituição.

## **Deveres do prestador de serviço**

- a) Respeitar as normas e hierarquia da instituição;
- b) Respeitar os dias e horários definidos para prestar os serviços;
- c) Apresentar justificativa em caso de não comparecimento;
- d) Tratar com respeito e dignidade a todos aqueles que se relacionam no local de prestação de serviço;
- e) Prestar o serviço a ele confiado com compromisso e empenho;
- f) Respeitar os limites definidos para a prestação de serviço.

## **O que deve ser observado**

- a) Quando o cumprimento da prestação se der em escolas, o período de recesso deverá ser compensado durante o período letivo, gradativamente.
- b) No tocante às faltas, a instituição deverá aceitar compensações com a devida comprovação, através de atestado médico ou outra justificativa. No caso do prestador não justificar a falta, deverá ser registrado no Relatório Mensal que será encaminhado ao Juiz.
- c) A segunda falta sem justificativa deve ser imediatamente comunicada ao órgão fiscalizador, para que sejam tomadas as devidas providências.

## **Órgãos Fiscalizadores**

- a) Juiz
- b) Ministério Público
- c) Instituição receptora;
- d) Setor de Atendimento interdisciplinar;

## **Procedimento de Encaminhamento a Instituição**

A vara realiza uma entrevista/triagem com as entidades através dos profissionais habilitados, buscando constatar as necessidades da mesma e ainda estabelecer **um perfil psicológico, social, econômico, familiar, escolar e profissional**, visando um encaminhamento mais adequado. A equipe de Atendimento Interdisciplinar verifica a necessidade ou não de acompanhamento e/ou tratamento, bem como se recomendável o encaminhamento à instituição, informando ao Juiz que decidirá no caso concreto.

É finalidade, também, do primeiro contato com a equipe técnica o estabelecimento de um **vínculo** entre o prestador de serviço e o técnico que o atendeu, estabelecendo uma relação de confiança e respeito, que pode contribuir para o cumprimento regular da pena (ou medida) alternativa. Em seguida se estabelece:

- a) A necessidade da instituição com as aptidões do prestador;
- b) A distância entre a entidade escolhida e a residência do prestador;

- c) A compatibilidade entre o horário em que o prestador pode cumprir a PSC e o horário de funcionamento da instituição.

Definida a entidade, a equipe efetua o encaminhamento do prestador através de ofício e ficha de encaminhamento, onde constam os dados de identificação, forma de cumprimento, dentre outros elementos necessários. Interessante que o ofício de encaminhamento seja firmado pelo juiz para assegurar o compromisso da instituição com o Estado.

### **O cumprimento será considerado regular quando:**

- a) O prestador cumprir a carga horária mensal que estiver definida no relatório de frequência;
- b) Responder satisfatoriamente às tarefas combinadas inicialmente;
- c) Respeitar as normas e hierarquia da instituição;
- d) Mantiver-se o prestador comparecendo conforme determinado para atendimento perante o SSP.

### **Descumprimento.**

Ocorrendo o descumprimento, este deve ser informado pelo técnico que entregará a informação na Secretaria Judicial. Esta fará a juntada e remeta os autos ao juiz para as providências. Os casos de descumprimento mais comuns na prestação de serviço à comunidade são:

- a) Apresentar faltas disciplinares;
- b) Apresentar problemas de relacionamento com os demais funcionários e/ou clientela da entidade;
- c) Oferecer resistência ou não executar as tarefas atribuídas;
- d) Faltar à prestação de serviço sem as respectivas reposições nos períodos corretos;
- e) Não manter os dados pessoais, especialmente endereço, atualizados perante a entidade e perante a CEPAES.

### **Advertência**

Quando for detectada irregularidade no cumprimento ou mesmo comportamento inadequado do prestador, este poderá ser chamado para se justificar perante o juiz sendo que nesta audiência será decidida a continuidade ou não do cumprimento da pena (ou medida) alternativa. Ressalte-se que a prestação de serviço a comunidade não cumprida poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, conforme artigo 44 § 4º do CP e artigo 181, § 1º da Lei de Execução Penal.

### **Carga horária da prestação de serviços**

A carga horária da prestação de serviços deverá ser cumprida, em regra, na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, na forma do Art. 46 § 3º, do CP.

O dia da prestação de serviço deverá ser estabelecido pela instituição, respeitadas as regras acima, no entanto, ficarão definidos os dias certos e fixos na semana, garantindo trabalho contínuo e de caráter educativo.

### **Feriados, recessos, faltas e compensações**

O dia de cumprimento da prestação de serviço que coincidir com um feriado ou com um dia que a instituição tenha fechado por qualquer motivo, deverá ser compensado no máximo dentro do mesmo mês.

### **Transferência de instituição e/ou cidade:**

Sempre que se fizer necessária a transferência de instituição, seja por necessidade do prestador, seja a pedido da conveniada, deverá ser agendada entrevista com a equipe técnica para acertar o novo local de cumprimento.

Caso o prestador necessite morar em outra cidade, deverá solicitar antecipadamente a vara a transferência do processo para a mesma, apresentando os respectivos comprovantes de endereço.

Nesses casos será formado o incidente de execução ( art. 181 e ss da LEP) com o parecer técnico e encaminhamento ao juiz que decidirá, ouvindo antes o Ministério Público.

### **Vale Transporte/ Alimentação**

É gratuito o serviço prestado pelo réu à entidade receptora, não lhe restando nenhuma obrigação trabalhista ou previdenciária ou outra de qualquer natureza. A instituição poderá oferecer livremente benefícios ao prestador, tais como auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

### **Relatório Mensal**

O relatório mensal é o documento mais importante para a situação do beneficiário, eis que nele estarão registradas as presenças do mesmo e também suas faltas, além disso deverão constar as atividades desenvolvidas por ele e os dados pessoais. Importante lembrar que na elaboração do relatório mensal, deverá ser registrado qualquer intervalo na execução da tarefa. Tem previsão legal no artigo 150 da Lei de Execução Penal.

### **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

A prestação pecuniária é outra forma de pena ou medida bastante utilizada e consiste na obrigação, pelo beneficiário, de entregar à vítima ou seus dependentes ou ainda à instituição pública ou privada com destinação social, a importância monetária não inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salário mínimo, de acordo com a capacidade financeira do infrator. Se houver a aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza, sendo a cesta básica a mais utilizada nessas hipóteses.

## **Nota Fiscal e Recibo**

o reeducando é orientado a apresentar a nota fiscal ou recibo da compra, quando se tratar de cesta de gêneros de primeira necessidade e também um comprovante da instituição de que entrega foi efetuada. Se a prestação em parcelas, a cada mês o reeducando comprovará a entrega e a equipe técnica fará o monitoramento para ao final informar ao juízo o cumprimento integral da pena ou medida para fins de extinção de punibilidade.

## **Prestação Pecuniária em Espécie**

Tratando-se de prestação pecuniária onde a obrigação seja a entrega em espécie, recomenda-se seja o beneficiário ( vítima ou instituição) seja intimado e informe conta bancária para os fins de depósito. Do mesmo modo, o reeducando efetuará o depósito, total ou mês a mês, conforme a medida aplicada e apresentará o comprovante na vara. Cumprida a obrigação, opera-se a extinção da punibilidade. A equipe técnica fará o monitoramento.

## **MULTA**

Levando em consideração a situação econômica do infrator e ainda as circunstâncias judiciais, a multa pode ser aplicada com o piso de 1/30 do salário mínimo e teto 05 vezes o valor do salário mínimo. É calculada em dias-multa, que não poderá ser inferior a 10 nem superior a 360.

A pena de multa pela redação dada pela Lei 9.099/95, pode ser utilizada também como pena alternativa posto que a referida lei prevê a possibilidade de na transação penal termos, desde logo a aplicação de pena não privativa de liberdade. Assim, nesse caso tanto pode ser uma pena restritiva de direito como pode ser uma pena de multa.

É preciso fazer a diferença entre a multa e a prestação pecuniária. Enquanto a multa tem seu valor revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, a prestação pecuniária é revertida em favor da vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que as alternativas penais não são a *tábua de salvação* dos visíveis problemas que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro nem essa é sua pretensão. A alternativa penal serve para mostrar que a prisão deve se restringir aos crimes de maior potencial ofensivo e aos infratores que ofereçam real perigo à sociedade.

A legislação brasileira vem num crescente colocando nas mãos do juiz a possibilidade de utilização de outras formas de aplicação da lei penal que não a prisão. A reforma da parte geral do Código Penal de 1984, pela Lei 7.209 instituiu as Penas Restritivas de Direitos. A Lei 9.099/95 criou os institutos da Transação Penal e a Suspensão do Processo. Em 1998 com a Lei 9.714 aumentou a possibilidade de substituição de pena privativa por pena alternativa. A lei que define crimes ambientais e a nova lei antidrogas desenha novas medidas penais.

Aliado a essa tendência do legislador o judiciário brasileiro vem tentando se adequar a essa nova realidade com a criação das varas e centrais especializadas na execução das alternativas penais.

Porém, é bom que se diga que criar e instituir novas medidas e penas alternativas no ordenamento jurídico, bem como, instalar varas, centrais e núcleos de execução, não trará, por si só, a solução almejada. É imperioso, acima de tudo, trabalhar na conscientização dos atores envolvidos ( Estados, através dos poderes constituídos e sociedade) buscando uma mudança de paradigma e a partir de então construir mecanismos concretos através de parcerias oficiais (convênio, programas e projetos) que resultem na **efetividade** das alternativas penais.

## **21ª Vara Criminal-Execução de Penas e Medidas Alternativas**

Rua Thomázia Perdigão, 240, ANEXO II, Bairro da Cidade Velha – Belém-Pará

### Juiz titular

Cláudio Henrique Lopes Rendeiro

### Promotor

Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge

### Gabinete da 21ª Vara Penal - 3205.2326/3205.2104

Thais Barroso (Assessora Jurídica)

Vanessa Gomes (Técnica Jurídica)

Daiana Torres (Estagiária)

Marcus Guimarães (Estagiário)

Augusto Barata (Estagiário)

João Moraes (Estagiário)

### Secretaria da 21ª Vara Penal – 3205.2407

Leda Gonçalves (Diretora de Secretaria)

Ana Cláudia Figueiredo (Auxiliar de Secretaria)

Emar Pires (Auxiliar de Secretaria)

Goreth Correa (Auxiliar Judiciária)

Carlos Zaire Guimarães (Estagiário)

Neliza Souza (Estagiária)

Henrique (Estagiário)

Cezar Salgueiro (Estagiário - Núcleo de Ananindeua)

Diego Gomes (Estagiário – Núcleo de Ananindeua)

### Setor de Atendimento Interdisciplinar - 3205.2499

#### Serviço Social

Sheila Vieira

Claudete Silva

Rosângela Andrade

Miriam Silva

Luciana Canelas (Núcleo de Ananindeua)

Raquilane Ferreira (Estagiária – Núcleo de Ananindeua)

Solane Maciel (Estagiária – Núcleo de Ananindeua)

#### Pedagogia

Aline Carvalho (Pedagoga)

#### Psicologia

Nelcy Colares (Psicólogo)

Adilton Damasceno (Psicólogo)

Marilena Martins (Núcleo de Ananindeua)

Conceição Pereira (Núcleo de Ananindeua)

Alexandre Vieira (Estagiário)

Grace Jardim (Estagiária)

#### Equipe de Apoio

Francisco Ferreira Sousa (Policial Militar)

Luis Cruz (Motorista)

Moacir Moreira Lima (Motorista)

*Intencionalmente*

*Deixada*

*Em*

*Branco*